



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000002/2006-53
Recurso nº 173.424 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.349 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente CERVANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA-CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

ARBITRAMENTO DE LUCRO. IRPJ. CSLL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional dispôs que a base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Pelo artigo 47, inciso III, da Lei n.º 8.981/95, ficou estabelecido que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias. A mensuração da exigência obtida pela aplicação da alíquota legal sobre os valores das receitas mensais informados na própria declaração anual de informações econômico-fiscais não padece de qualquer impropriedade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

A base de cálculo da COFINS é a receita bruta de venda de mercadorias. A mensuração da exigência obtida pela aplicação da alíquota legal sobre os valores das receitas mensais informados na própria declaração anual de informações econômico-fiscais não padece de qualquer impropriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

+EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente), JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR (Vice-Presidente), JOSÉ SÉRGIO GOMES (Relator), SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO, JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ e MANOEL MOTA FONSECA.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza-CE que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 10/01/2006 pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal, para fins do IRPJ e CSLL, consistiu em arbitrar e tributar o lucro da empresa com base na receita informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) nos três últimos trimestres civis do ano-calendário de 2002 e nos quatro trimestres civis do ano-calendário de 2003 em decorrência da não escrituração e apresentação dos livros comerciais (Diário e Razão) e fiscal (LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real), bem assim, em tributar ditas receitas mensais na seara das contribuições ao PIS e COFINS.

Impugnando os lançamentos a contribuinte alegou preliminar de nulidade do feito fiscal por inconsistências nos Mandados de Procedimento Fiscal (MPFs) e por falhas no enquadramento legal das exações.

Quanto ao mérito, aduziu que em data de 18/05/2005 todos os documentos que dão suporte a contabilidade, além dos livros fiscais e cerca de 100 (cem) disquetes com informações fiscais, foram furtados, não havendo condições de reconstituição da escrita e que as providências de que fala o artigo 264, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, foram devidamente efetuadas nos prazos estabelecidos e que o Fiscal não deve, não pode e não tem o direito de exigir fichas, planilhas de controles internos e outros registros não exigidos por lei.

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES

TEIR

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JOSE SERGIO GOMES

Emitted em 17/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em relação à COFINS e PIS assevera que falta embasamento legal para a autuação e que as quantias realmente devidas foram recolhidas conforme a legislação de regência.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e rejeitou a preliminar de nulidade dos autos de infração ao entendimento que o Mandado de Procedimento Fiscal é simples controle interno da Administração Tributária e que as exigências de CSLL, PIS e COFINS decorrem de simples reflexo do lançamento relativo ao IRPJ, não requerendo a emissão de qualquer MPF para inclusão dessas contribuições, bem assim, que os fatos e embasamento legal encontram-se demonstrados de forma clara e precisa, sendo infundados os argumentos contra o poder-dever fiscal de análise e exigência de documentos.

Também consignou entendimento que na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo a própria legislação se encarregou de instrumentar o instituto do arbitramento do lucro, que não é uma medida tomada com o fim de apenar o contribuinte mas tão-somente de uma forma suplementar de apuração dos resultados. Quanto à exigência ao PIS e COFINS, em específico, entendeu que sequer impugnação houve, porém, esclareceu que os valores exigidos decorrem da simples confrontação entre a receita bruta informada à Receita Federal e os tributos efetivamente confessados/pagos.

Ciente do decisório em 21 de agosto de 2008, fl. 370, a contribuinte apresentou em 19 do mês seguinte o recurso de fls. 371/378 no qual afirma que apesar do arbitramento do lucro não constituir sanção deve se aproximar com a matéria tributável relacionada à atividade do contribuinte, apoiando-se nos princípios da proporcionalidade e capacidade contributiva. No caso, foram desprezados dados relacionados à folha de pagamento, insumos e a comparação com a lucratividade do setor e até mesmo os lucros de exercícios anteriores.

Quanto às contribuições ao PIS e COFINS aduz que não foram abatidas quantias pagas ou retidas na fonte em nome da contribuinte.

Ao final, requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O arbitramento do lucro, base que serve ao cálculo do IRPJ e da CSLL, encontra-se previsto nos artigos 529, 530 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999), abaixo transcritos:

"Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário."

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I)."

No presente caso, não há controvérsia quanto à falta de apresentação, pela contribuinte, durante o procedimento fiscal, dos livros contábeis (Diário e Razão).

Igualmente, não há contestação quanto ao valor tomado como base de cálculo para o arbitramento do lucro, qual seja, a receita bruta conhecida, assim exteriorizada nas declarações anuais de informações econômico-fiscais.

A irresignação funda-se em apontado desrespeito a princípios, na desconsideração dos custos decorrentes da atividade e na falta de comparação com lucros de períodos anteriores e com a lucratividade do setor econômico por ela desenvolvido.

Não há como dar-se guarida à pretensão de improcedência das exigências fiscais porque, como visto, o legislador, já prevendo no mundo fático a hipótese de impossibilidade de apuração da base de cálculo pelo regime do lucro real, já anteviu e estipulou os meios ou critérios mínimos, eficazes e pertinentes à solução do impasse.

Se, por um lado, a não apresentação dos elementos contábeis solicitados decorreu de motivos alheios à vontade da contribuinte, de outro também não seria razoável supor que simplesmente deixasse de recolher o IRPJ e CSLL em razão da alegada indisponibilidade dos livros.

No caso da atividade econômica desenvolvida pela contribuinte a legislação de regência previu que 9,6% (nove inteiros e sessenta centésimos por cento) da receita bruta conhecida constitui a parcela de lucro da empresa e com isso está dizendo que 90,4% (noventa inteiros e quarenta centésimos) de todo o produto da revenda de mercadorias importa nos custos para auferir aquele ganho.

Uma vez positivado o método no ordenamento jurídico não há como deixar de ser aplicado, notadamente levando-se em conta que parte das considerações deduzidas pela defesa assumem nítido caráter subjetivo. Quanto à invocada afronta dessas normas aos princípios constitucionais da proporcionalidade tributária e capacidade contributiva entendo que escapa da alçada de julgamento por força do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o qual prevê que as súmulas são de observância obrigatória por seus membros. Registro, pois, o teor da Súmula nº 2 desta Corte administrativa:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Noutro giro, inexistente espaço para deduções da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, salvo aquelas estatuídas no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, especificamente o § 2º e seus incisos, quais sejam, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente e a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Ademais, a Recorrente sequer comprovou a existência de quantias retidas por fontes pagadoras passíveis da dedução almejada.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

José Sérgio Gomes